SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1116808 - MG (2026/0312186-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	:	ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.
2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.
3. Neste regimental, a defesa reiterou os argumentos aduzidos na petição do *mandamus*, mas não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, proceder que não atende ao princípio da dialeticidade.
4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60518290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f984561d-685c-4904-a0b5-7776eaffd0ba

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f984561d-685c-4904-a0b5-7776eaffd0ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1116808 - MG (2026/0312186-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	:	ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.
2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.
3. Neste regimental, a defesa reiterou os argumentos aduzidos na petição do *mandamus*, mas não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, proceder que não atende ao princípio da dialeticidade.
4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60215544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 5341cd84-7470-439b-89ec-82773de8d4a7

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALTER MARTINS DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, em que rejeitei embargos de declaração opostos contra decisão anterior, na qual mantive as razões do indeferimento liminar do habeas corpus.

A defesa reitera compreender que há constrangimentos ilegais relacionados: (i) à alegada inexistência de Procedimento de Investigação Criminal – PIC nos autos; (ii) à decretação de prisão preventiva de ofício e à posterior manutenção de monitoramento eletrônico, apesar do recebimento da apelação com efeito suspensivo e da fixação de regime aberto; e (iii) à necessidade de concessão da ordem de ofício, ainda que a via eleita seja considerada inadmissível.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

De início, cumpre reconstruir, em síntese, os fundamentos da decisão agravada. Ao rejeitar os embargos de declaração, destaquei que:

– Nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, "compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar Habeas Corpus somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em apreço" (fl. 1.755). Com efeito, como asseverado pela Presidência do STJ, **a parte, neste habeas corpus, insurgiu-se contra atos de Juiz de primeiro grau** (falta de regular citação; ausência de reabertura do prazo para resposta à acusação; *mutatio libelli ex officio*; prisão preventiva e posterior monitoramento eletrônico; utilização de elemento inquisitorial estranho aos autos; incompatibilidade do monitoramento com apelação com efeito suspensivo e regime aberto), **sem apontar ato coator específico praticado pelo Tribunal de Justiça Militar** (fls. 1.767-1.768);

Documento eletrônico VDA60215544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 5341cd84-7470-439b-89ec-82773de8d4a7

– “a alegação de necessidade de concessão de habeas corpus de ofício não se presta a obter pronunciamento judicial sobre mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade” (fl. 1.788), além de não competir ao STJ “a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, mesmo com fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal” (fl. 1.788).

O **princípio da dialeticidade** impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Deveras, segundo a jurisprudência desta Corte, **é condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne, especificamente, os fundamentos da decisão que pretende seja reformada** (**EAREsp n. 746.775/PR**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Rel. p/ acórdão Ministro **Luis Felipe Salomão**, C. E., DJe 30/11/2018).

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.
> 2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).
> 3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a mera suposição de que os pacientes serão conduzidos em flagrante delito caso sejam abordados fora de serviço portando suas armas de fogo de uso pessoal, que pode vir ou não a se concretizar no futuro, não enseja a impetração de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60215544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 5341cd84-7470-439b-89ec-82773de8d4a7

> 4. Em vez de rebater os fundamentos que ensejaram o indeferimento liminar da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do writ.
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (**AgRg no HC n. 884.386/DF**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 14/5/2025.)

Neste regimental, a defesa afirmou genericamente que o feito "não foi construído exclusivamente sobre uma discussão abstrata acerca da autoridade coatora. A defesa apontou restrições concretas e atuais à liberdade do paciente, especialmente a manutenção do monitoramento eletrônico após a alteração da situação processual" e reiterou os argumentos desenvolvidos no *writ*. Todavia, ao assim agir, **não rebateu a razão pela qual sua impetração foi liminarmente indeferida**, a saber, **a incompetência do STJ** para julgar habeas corpus intentados contra decisão de Juiz de primeiro grau ou sem a indicação de ato de Tribunal Superior sujeito à sua jurisdição.

Ainda, aduziu não pretender "utilizar o habeas corpus de ofício como simples sucedâneo recursal" (fl. 1.796), mas **nada comentou** sobre o fato de que, como explicitado na decisão agravada, "a alegação de necessidade de concessão de habeas corpus de ofício não se presta a obter pronunciamento judicial sobre mérito de recurso que **não ultrapassou os requisitos de admissibilidade, como no caso dos autos**" (fl. 1.788, grifei).

Da mesma forma, novamente requereu a expressa manifestação a respeito de dispositivos constitucionais, para fins de prequestionamento, mas **não se manifestou** quanto à afirmação contida no ato ora impugnado, de que "**não compete a este Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais**, mesmo com fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal" (fl. 1.788).

Assim, **incide** na hipótese, por analogia, a **Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça**, ante a inobservância do princípio da dialeticidade.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 5341cd84-7470-439b-89ec-82773de8d4a7

Documento eletrônico VDA60215544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 5341cd84-7470-439b-89ec-82773de8d4a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 1.116.808 / MG

Número Registro: 2026/0312186-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20000713920269130000 20001289120259130000 20006029320249130001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREA VANESSA DE ARAUJO
ADVOGADA : ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALTER MARTINS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: ccfb72e3-0a0e-4759-947a-8700ef0e26da

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: ccfb72e3-0a0e-4759-947a-8700ef0e26da